



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600572-19.2024.6.21.0115

PROCEDÊNCIA: PANAMBI/RS

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PANAMBI/RS

RECORRIDO: GUSTAVO CAVALHEIRO – PREFEITO

ALCINDO LUIZ SCHOLTEN – VICE-PREFEITO

RELATOR: Desembargador VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OFERTA DE VALORES PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. EVENTO DE PRÉ-CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) em Panambi/RS contra a decisão do Juízo da 115ª Zona Eleitoral daquele município, a qual **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico, por ele proposta face de GUSTAVO CAVALHEIRO e ALCINDO SCHOLTEN, então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Panambi nas eleições de 2024, que foram proclamados eleitos. (ID 45826901)

Irresignado, o Recorrente alega, em suma, que houve a cooptação do candidato a Vice-prefeito, Alcindo Luiz Scholten, que teria condicionado sua candidatura e apoio político ao pagamento de R\$ 70.000,00; que ocorreu a realização de evento com distribuição de refeições a eleitores em período pré-eleitoral; bem como que foi feito showmício com a apresentação da dupla "Emerson e Ruan". Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45826923)

Em suas contrarrazões, os Recorridos defendem a manutenção da sentença de improcedência. Para tanto, argumentam que o evento foi uma reunião de pré-campanha em âmbito partidário, sem pedido explícito de votos ou distribuição gratuita de jantar. Afirmam, também, que os convites foram vendidos a R\$ 20,00 para cobrir os custos do jantar e aluguel do espaço, bem como que a participação de celebridades e a apresentação musical não caracterizaram abuso de poder ou "showmício". Alegam, ainda, que o Recorrente não comprovou a obtenção de vantagem indevida ou o potencial de desequilíbrio da eleição. (ID 45826925)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

II.I. Da exigência de valor para filiação partidária.

Inicialmente, no tocante à alegação de solicitação/pagamento de R\$ 70.000,00 por parte do recorrido Alcindo para se filiar ao partido e concorrer a vice-prefeito, as provas documentais e orais apresentadas nos **autos mostraram-se insuficientes para indicar a ocorrência de tal conduta.**

Com efeito, as conversas anexadas demonstram negociações e apelo para a candidatura do citado Recorrido, mas **não há menção a pedido explícito ou promessa de pagamento, e, sequer, prova do recebimento de valores**, sendo isso negado por Alcindo.

Igualmente, o recorrido Gustavo também negou conhecimento sobre a questão.

Dessa forma, inexistente qualquer materialidade dos fatos apontados.

II.II. Da propaganda eleitoral antecipada.

Nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que **ausente pedido explícito de votos**.

No caso em apreço, ainda que os discursos dos Recorridos tenham feito referência ao futuro político e ao desejo de “fazer mais por Panambi”, **inexiste nos autos prova clara de pedido explícito de votos**.

A jurisprudência eleitoral pátria tem sido reiterada nesse sentido, exigindo literalidade na formulação do pedido (ex.: “vote em mim”).

II.III. Do abuso de poder econômico.

Nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, para configuração do abuso de poder econômico é imprescindível a presença de conduta gravemente lesiva à normalidade e legitimidade das eleições, com aptidão para comprometer a paridade de armas entre os candidatos.

A esse propósito, na dicção do egrégio TSE, “O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.”¹

Todavia, a despeito dos indícios de estruturação do evento com

1 Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aparato significativo — jantar a preço simbólico, presença de celebridades, música ao vivo, divulgação em redes sociais — não se logrou demonstrar, de forma inequívoca, o uso desproporcional de recursos, tampouco o desequilíbrio direto no pleito.

Ressalta-se, também, que a cobrança de R\$ 20,00, ainda que simbólica, constitui indicativo de que o evento não foi totalmente custeado pelos investigados, não se caracterizando gratuidade vedada.

II. IV. Da caracterização como “showmício”.

O art. 39, § 7º da citada Lei das Eleições veda a apresentação de artistas em eventos de campanha.

Segundo o Pretório Excelso, por sua natureza de propaganda eleitoral, o “showmício” é voltado ao público em geral e presta-se para o convencimento do eleitoral mediante o oferecimento de entretenimento, ou, mais especificamente, de show artístico no contexto do comício ou de evento eleitoral realizado para a promoção de candidatura, nos quais o artista e o candidato dividem o palco/palanque com o objetivo de obter voto.

Nesse diapasão, a jurisprudência do TSE tem diferenciado showmício de mera ambientação musical.

No caso, claramente se percebe dos autos que não houve espetáculo com conotação promocional dos candidatos, tampouco vinculação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direta entre apresentação artística e pedido de voto.

II. V. Do contexto e da (possível) gravidade.

Ainda que o conjunto de elementos (volume de público, estrutura, marketing indireto) gere inquietações legítimas, **a configuração do abuso**, como já assentado, **exige demonstração cabal da gravidade**, o que não se extrai, com segurança, do conjunto probatório disponível, notadamente sem perícia das mídias e sem elementos financeiros concretos.

Nas cabais palavras do **Ministério Público** no primeiro grau, “tem-se que se tratou de evento pré-eleitoral, em âmbito partidário, a desafiar inclusive os limites da competência da Justiça Eleitoral para seu conhecimento e julgamento.” (ID 45826899)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral